



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233910 - SP (2022/0334645-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS FLOES
ADVOGADO : HUMBERTO PASTRELLO - SP249035A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. DOLO CONFIGURADO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA MEDIANTE FRAUDE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação da recorrente pelo crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal) em razão de fraude no Programa Bolsa Família. A parte recorrente alega ausência de elemento subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão principal em discussão: (i) a suficiência das provas que embasaram a condenação pelo crime de estelionato previdenciário, notadamente a configuração do dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido demonstrou que as provas documentais e testemunhais são robustas e suficientes para comprovar a prática do crime de estelionato, especialmente quanto ao dolo da recorrente. A ré subdeclarou sua renda no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), omitiu informações sobre sua remuneração, a pensão recebida e os rendimentos de um de seus filhos, o que caracteriza o intuito deliberado de obter indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família.

4. A alegação de desconhecimento das obrigações de comunicação de alterações de renda foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias. Testemunhas que atuam no programa confirmaram que os beneficiários são informados sobre a necessidade de atualizar seus dados sempre que houver mudanças na renda familiar, e a própria ré já havia tido o benefício cancelado anteriormente pelo mesmo motivo.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização do dolo e à suficiência das provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, que considera configurado o dolo no crime de estelionato previdenciário quando há omissão deliberada de informações relevantes para o cálculo dos benefícios sociais, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233910 - SP (2022/0334645-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS FLOES
ADVOGADO : HUMBERTO PASTRELLO - SP249035A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. DOLO CONFIGURADO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA MEDIANTE FRAUDE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação da recorrente pelo crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal) em razão de fraude no Programa Bolsa Família. A parte recorrente alega ausência de elemento subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão principal em discussão: (i) a suficiência das provas que embasaram a condenação pelo crime de estelionato previdenciário, notadamente a configuração do dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido demonstrou que as provas documentais e testemunhais são robustas e suficientes para comprovar a prática do crime de estelionato, especialmente quanto ao dolo da recorrente. A ré subdeclarou sua renda no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), omitiu informações sobre sua remuneração, a pensão recebida e os rendimentos de um de seus filhos, o que caracteriza o intuito deliberado de obter indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família.

4. A alegação de desconhecimento das obrigações de comunicação de alterações de renda foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias. Testemunhas que atuam no programa confirmaram que os beneficiários são informados sobre a necessidade de atualizar seus dados sempre que houver mudanças na renda familiar, e a própria ré já havia tido o benefício cancelado anteriormente pelo mesmo motivo.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização do dolo e à suficiência das provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, que considera configurado o dolo no crime de estelionato previdenciário quando há omissão deliberada de informações relevantes para o cálculo dos benefícios sociais, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 171, § 3º, do Código Penal; art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e art. 21, §§ 1º e 2º, I, II e III, do Decreto 5.209/04.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

"Os elementos de prova apresentados são robustos e suficientes para a formação de juízo de certeza acerca da materialidade e autoria delitivas. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho extraído da fundamentação da r. sentença (fls. 343/344-verso):

(...)

A apelante requereu sua absolvição alegando a ausência de provas da existência do elemento subjetivo do tipo - dolo, bem como por não haver previsão legal que a obrigasse a comunicar ao CadÚnico eventuais alterações na renda per capita da família beneficiada. Não assiste razão à apelante.

O dolo é patente ante a deliberada intenção de receber para si vantagem ilícita, mediante meio fraudulento (receber o benefício do Programa Bolsa Família, subdeclarando o valor da renda mensal familiar), não devendo ser acolhidas as escusas apresentadas em sua defesa.

Consta dos autos que, quando do requerimento do benefício Bolsa Família, em 23.11.2009, a ré preencheu o formulário de Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, informando que o núcleo familiar era composto por ela, seu cônjuge e dois filhos, bem como que sua remuneração era de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) e a de seu filho Paulo Sérgio Flores Júnior, de R\$ 602,00 (seiscentos e dois reais) - fls. 128/136.

Em 07.10.2013, a increpada, em formulário de atualização cadastral, declarou que auferiu rendimentos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no mês anterior ao preenchimento do formulário (fls. 97 e 100). Contudo, verifica-se que a ficha cadastral simples comprova que a acusada foi admitida na Prefeitura Municipal de Itaju em 02.01.2012, com rendimento de R\$ 859,59 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) - fls. 75 e 138.

Cumpra acrescentar, também, que quando da atualização cadastral não houve a informação de que recebia o benefício de pensão por morte de seu marido, cujo óbito ocorreu em 26.04.2012, bem como o salário auferido por um dos seus filhos - conforme declarou em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 298).

Por sua vez, a ficha financeira demonstra a percepção de rendimento superior ao limite estabelecido para os beneficiários do Programa Bolsa Família no período de 01.2012 a 03.2014 (fls. 76/78 e 139/141).

Assim, a ré recebeu indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família no período acima ventilado.

Ademais, não deve prosperar a alegação de que não tinha obrigação de comunicar o CadÚnico eventuais alterações na renda per capita da família beneficiada.

A testemunha Neusa de Fátima Cordeiro, assistente social, em juízo, indagada a respeito da leitura do documento de atualização pelo beneficiário, informou que o beneficiário recebe e assina o termo de responsabilidade das declarações prestadas e, nas reuniões, sempre colocam ao beneficiário a necessidade de atualização das informações nos casos de mudança de endereço e de vencimentos, de óbitos etc.

Por fim, acrescentou que o documento é lido pela beneficiária juntamente com o auxiliar administrativo e depois os dados são lançados no sistema (conforme transcrição constante da r. sentença à fl. 344 e mídia à fl. 298).

Por outro lado, a testemunha Samile de Souza Cruz, funcionária do CRAS e responsável por assistir às famílias, realizando visitas e reuniões, informou que conhecia a acusada por ela frequentar algumas reuniões (conforme transcrição constante da r. sentença à fl. 344 e mídia à fl. 298). Por fim, como bem observado pelo r. juízo a quo à fl. 344-verso:

Nem se alegue ignorância das condições para participação do Programa Bolsa Família, porque o relatório do Sistema de Benefícios do Cidadão - SIBEC (f: 86) demonstra que a ré Roseli já teve o benefício do Programa Bolsa Família cancelado uma vez, em 04 de janeiro de 2009, pelo motivo renda per capita familiar superior à estabelecida para a participação no programa.

Dessa forma, pelo conjunto probatório acima descrito, restou evidenciada a ciência da ré acerca das consequências de seus atos, configurando-se, assim, a sua conduta dolosa.

Dessa forma, impossível o acolhimento das ilações tecidas pela acusada em tela a fim de se assentar sua absolvição, pois diante de todo o encadeamento probatório anteriormente delineado restou configurado o elemento subjetivo do tipo, uma vez que clara a sua intenção em realizar a conduta, produzir o resultado e a ciência de sua ilicitude.

Assim, de rigor a manutenção da condenação da acusada ROSELI DE FÁTIMA DOS SANTOS FLOES em decorrência da perpetração do delito insculpido no art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a obtenção para si, conscientemente, de vantagem indevida, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento."

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. DOLO. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88, não pode ser apreciada por esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).

2. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o delito de estelionato, chegar a entendimento diverso, proclamando a absolvição, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0334645-1

**AREsp 2.233.910 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011781920154036117 11781920154036117

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS FLOES

ADVOGADO : HUMBERTO PASTRELLO - SP249035A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.